

# **APLICABILIDADE DE DANOS MORAIS FRENTE AO ABANDONO DO LAR PELO CÔNJUGE**

## **APPLICABILITY OF MORAL DAMAGE IN FRONT OF HOME ABANDONMENT BY THE SPOUSE**

Anna Larissa Gomes Silva, annalaris14@gmail.com

Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Av. Dr. Antônio Braga Filho, no 687, Porto Velho, Itajubá – Minas Gerais.

Recebido em: 15 de Dezembro de 2021; Aprovado em: 15 de Fevereiro de 2022.

### **RESUMO**

A família vem passando por mudanças sociais ao longo dos tempos, diante disso, o ordenamento jurídico enfrenta dificuldades para acompanhá-las, num processo de integração e adaptação profundo. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana assumiu o papel central, atuando como fonte valorativa e normativa de uma nova feição jurídica, resultando no desenvolvimento dos direitos da personalidade. Assim, o afeto se tornou o elemento essencial dos relacionamentos familiares, ao mesmo tempo em que se busca um fundamento legítimo para a responsabilização daqueles que ofendem a dignidade dos demais membros da família. No presente artigo explora-se a possibilidade da aplicação de indenização por danos morais nas situações em que um dos cônjuges resolve abandonar o lar, por livre escolha e sem justo motivo, gerando assim, sofrimento para seu consorte, além do descumprimento de seus deveres conjugais, visto que não há ainda previsão legal específica, porém não há também vedação expressa.

**Palavras-chave:** Cônjuges. Danos Morais. Família. Indenização.

### **ABSTRACT**

The family has been going through social changes over time, given that, the legal system faces difficulties to accompany them, in a process of deep integration and adaptation. In this way, the principle of human dignity assumed the central role, acting as a normative and evaluative source of a new legal feature, resulting in the development of personality rights. Thus, affection has become the essential element of family relationships, while seeking a legitimate foundation for the accountability of those who offend the dignity of other family members. This article explores the possibility of applying indemnity for moral damages in situations in which one of the spouses decides to leave the home, by free choice and without just reason, thus generating suffering for their consort, in addition to the breach of their marital duties, since there is still no specific legal provision, but there is also no express prohibition.

**Keywords:** Spouses. Moral damages. Family. Indemnity.

## INTRODUÇÃO

Com o presente artigo busca-se inserir o leitor no âmbito do Direito de Família e da Responsabilidade Civil, eis que trata da análise quanto ao cabimento de indenização por danos morais frente ao abandono do lar pelo cônjuge. O ponto central da questão é saber se o abandono voluntário do lar, sem justo motivo e por tempo indeterminado, por um dos consortes enseja o dever ressarcitório.

Após, passa-se a apresentar os pressupostos da Responsabilidade Civil, com ênfase ao dano na modalidade moral dentro do casamento a partir da violação de obrigações legalmente previstas. A violação dos deveres conjugais não implica em maiores consequências ao consorte culpado, haja vista que, a lei não prevê punição no âmbito do Direito de Família. Sendo assim, é de grande importância um estudo sobre a possibilidade de responsabilização daquele que não cumpre seus deveres, ou se estes deveres ultrapassam a esfera de intimidade do casal.

Dessa forma, evidencia-se a possibilidade de responsabilização civil do cônjuge que optar pelo abandono do lar conjugal, sem justo motivo e por tempo indeterminado, assim, agindo de má-fé para com seu consorte. Isto é, considerando que o desrespeito ao cônjuge e o

descumprimento dos seus deveres ensejam a reparação de danos, notadamente, de danos morais.

## 1. A DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

Sendo a família o objeto da presente análise, discorrem Gagliano e Filho: “A família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

Pode-se inferir dessa forma, seguindo o raciocínio dos autores citados que a influência familiar é fundamental e relevante, ao se considerar que em parte os problemas atuais têm raiz no passado, na formação familiar, o que pode resultar nas escolhas e/ou organizações afetivas.

### 1.1 O desenvolvimento do conceito de família

A unidade familiar, primeiro exemplo de organização social, evolui gradativamente ao longo do tempo, desde os primórdios da humanidade até a atualidade. O autor Noé Medeiros traz a afirmação de que a família, por ser a instituição mais antiga que o próprio Estado, equipara-se a uma célula formadora da comunidade estatal.

Para abordar a evolução da família, é relevante fazer menção a três fases

históricas, a saber: o período de estado selvagem, a era da barbárie e a civilização. De acordo com o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

Em se tratando da evolução da família, tem algumas teorias de que a família cosanguínea foi a base da família, e nela, houve separações dos grupos conjugais por gerações. Nesta espécie de família, havia relacionamento sexual entre os membros, a saber, irmãs com irmãos, marido e mulher e assim por diante.

Entretanto, tal modelo foi desaparecendo e trazendo em seu lugar a chamada família punaluaana, que excluía a prática sexual entre os membros da própria família, e que em seu ápice, determinou a proibição do casamento entre primos de

segundo e terceiro graus.

Devido ao fato de que eram grupos grandes que formavam as famílias, era comum que as mulheres se relacionassem com homens diversos, o que dificultava identificar o pai, contudo, sempre havia a ideia de que a mãe estava certa, já que esta tem maior vínculo com a gestação. E a partir da proibição do dar-se em casamento entre membros de uma mesma família, esta se fortaleceu como instituição social e religiosa. (COULANGES, 1984, p. 36).

Adentrando na família pré-monogâmica, a mulher passa a se relacionar apenas com um homem, sendo assim, pertencente somente a este, em oposição ao homem que tinha permissão para praticar a poligamia. Se ficasse claro que houve o adultério, por parte da mulher, esta sofria castigos cruéis.

A figura do casamento passou a ser uma forma de se possuir uma esposa, já que estas eram raras, e com isso, originou-se a família monogâmica, caracterizada pelo casamento entre duas pessoas e pela procriação. A mulher era obrigada a reproduzir, e se não fosse possível, o casamento era passível de anulação. Em contrapartida, não havia considerações sobre a esterilidade masculina.

Na Idade Média as mulheres já não eram mais consideradas raras, e o casamento com toda sua supremacia fez

com que a sociedade abominasse o adultério. Mas esse acabava sendo praticado, com maior discrição pelos homens, já que mantinham relações com suas concubinas às escondidas, para não serem julgados por suas famílias e nem pela sociedade.

O catolicismo fortaleceu a autoridade do homem, evidenciando a já consolidada sociedade machista e patriarcal, e com isso, o homem passou a ser o chefe-absoluteiro da família. Já a mulher, esta era subordinada ao seu marido, e não podia sair de casa sem o pleno consentimento deste. Além de que, era a responsável por cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos. Segundo José Russo, a autoridade masculina se acentuou com o cristianismo, e o homem passou a ser o sacerdote da família, tendo poderes sobre a vida e a morte de seus membros:

Entretanto, ao longo do tempo surgiu um novo conceito de família, ou seja, formada não somente pelo sacramento do casamento, mas baseada nas relações de afeto, nascendo assim, a chamada família pós-moderna.

## **1.2 A definição e a formação da família na atualidade**

Para se falar sobre a nova definição de família é importante fazer uma diferenciação histórica entre os períodos da modernidade e pós-modernidade. A

modernidade pode ser entendida a partir da nova mentalidade advinda da Revolução Francesa de 1789, e teve como marco principal a Revolução Industrial do final do século XVIII.

A pós-modernidade tem como marco principal o afeto entre seus componentes e a busca pela felicidade. E a definição segundo Krishan Kumar é:

O pós-modernismo nasceu da ruptura com a era moderna ou clássica no último quartel do século XIX. Enquanto, na era moderna, as características principais eram a crença no progresso e na razão; a era pós-moderna é marcada por um caráter romântico e sentimental, tido como irracional e indeterminado, ligado à sociedade de massa e à cultura de massa.

As entidades familiares passaram a se fundar no afeto, o que possibilitou a existência de diversas entidades familiares, sendo essas tuteladas ou não pelo Direito. Nos dias de hoje, têm-se famílias homossexuais, com filhos, sem filhos, com estes sendo produtos de reprodução artificial, e outras. A ciência e a tecnologia permitiram novas possibilidades para o Direito de Família, e geraram expectativas sociais, das quais se deve sensibilizar e integrar na sociedade.

A diversidade marca a família

contemporânea que vive numa busca incessante por felicidade e afeto através de outra pessoa, sem levar em consideração sexo, idade, cor e limites. Nesse sentido, a base da filiação é também a convivência, o que torna possível a filiação não apenas por laços sanguíneos, mas também por amor, convivência e cuidado, como acontece na filiação socioafetiva.

Diante disso, o núcleo familiar passa a ser um meio de se realizar sonhos, projetos de vida, alcançar o progresso humano e fonte de valorização do ser humano e de sua dignidade. É nesse núcleo que a sociedade se firma, e forma as pessoas formadoras da instituição familiar e passam a ser objeto de interesse para o Direito.

### 1.3 A relação conjugal

O casamento é a entidade familiar mais tradicional regulada pelo Direito Brasileiro. Neste sentido, procura-se aqui propor e debater acerca da caracterização jurídica do casamento, tanto no embate entre as teorias que fundamentam sua natureza (*contratualista, institucionalista e eclética*), quanto no compêndio sobre o conceito entre ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico bilateral (contrato).

Inicia-se com a definição das três correntes que estudam a natureza jurídica do casamento, a saber: A *Contratualista*,

que percebe o mesmo como sendo um negócio jurídico bilateral; A *Institucional*, que justifica seu ponto de vista com a intervenção direta da autoridade pública, que se faz fundamental na formação do matrimônio, e por conter efeitos que não se limitam; E a *Eclética*, que adune as duas mencionadas.

O casamento é um contrato especial, no qual as pessoas acordam de livre e espontânea vontade o que vão compartilhar entre si, e que segue as normas pautadas no Direito de Família, e tem por finalidade promover a união entre pessoas conforme prevê a lei, para que estes regulem suas relações sexuais, cuidem da prole comum e se prestem mútua assistência.

## 2. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

A ideia de responsabilidade civil está ligada à conduta de não prejudicar o outro. Segundo Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6).

A responsabilidade civil pode ser definida como a aplicação de medidas que geram a obrigação de reparar o dano causado a outrem devido uma ação ou omissão.

### 2.1 Considerações sobre a

## **responsabilidade civil**

A responsabilidade civil, de acordo com a legislação vigente, é a obrigação que a lei impõe para que haja reparação se danos forem causados a outrem. Conforme prevê o Código Civil, em seu art. 186, aquele que violar um direito ou causar dano a outrem, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito.

De acordo com o que ensina Carlos Roberto Gonçalves: “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Partindo do sentido etimológico e também jurídico, a responsabilidade civil está ligada à ideia de obrigação. Entretanto, é importante fazer a distinção entre obrigação e responsabilidade. A obrigação é um dever jurídico originário, e a responsabilidade um dever jurídico sucessivo e consequente à violação do primeiro.

Dessa forma, o art. 187 do Código Civil regulamenta que a pessoa que ao exercer seu direito, agir com excesso, comete ato ilícito. E também, o art. 927 deste mesmo código, determina que quem incorrer nas condutas previstas nos artigos

186 e 187, obriga-se a reparar o dano causado<sup>11</sup>.

Partindo desse entendimento, para que se configure a responsabilidade civil é necessário que alguns requisitos estejam presentes, a saber: conduta, dano, nexo causal e culpa. Ou seja, é preciso que aconteça um fato capaz de gerar dano à outra pessoa, assim, devendo o fato e o dano relacionarem-se e, em determinados casos, deve-se comprovar a culpa.

Nos casos em que houver intenção de causar dano, de violar intencionalmente um dever jurídico, ou seja, tiver dolo, é que a culpa se caracteriza. E também em situações em que o agente atua com negligência, imprudência ou imperícia. (VENOSA 2013, p. 25).

A imprudência é caracterizada pelo comportamento precipitado, exagerado ou excessivo. A negligência pelo comportamento omissivo, quando o agente deixa de agir quando deveria fazê-lo. A imperícia possui caráter profissional, ou seja, surge no momento em que um profissional com conhecimento técnico ou científico deixa de atuar com as devidas cautelas necessárias, ou ainda a incapacidade técnica para atuar numa profissão ou arte. (STOCO, 2004, p.132).

E ainda, a responsabilidade civil pode ser entendida como uma consequência jurídica que recai sobre aqueles que de

forma culposa causam dano de qualquer natureza a outra pessoa ficando assim obrigado em repará-lo, uma vez que garante a segurança de um direito violado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Quando a obrigação ocorre independente de culpa, esta se denomina responsabilidade objetiva ou do risco, onde basta identificar o dano e onexo causal para justificar o prejuízo causado, e o ofensor deve ressarcir a vítima que é dispensada de provar o ônus. (TARTUCE, 2014).

A culpa é o principal pressuposto na responsabilidade subjetiva, ou teoria da culpa, pois a culpa *latu sensu* (abrange dolo) ou *strictu sensu* provocada pelo agente precisa ser comprovada para que haja a obrigação indenizatória. É o que descreve Gonçalves (2002, p. 21) “em não havendo culpa, não há responsabilidade.”.

Assim, o principal elemento da responsabilidade civil é o dano. Sem este, não há responsabilidade. E pode ser subdividido em dano patrimonial (material) e extrapatrimonial (ou moral), sendo este objeto de análise adiante.

## **2.2 Dano moral e os direitos da personalidade**

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada.

(Dias, *apud* Santini, p.14).

Em se tratando de danos morais e a sua comprovação, não há como regra geral uma avaliação feita através de testemunhas ou mensuração por perícia para se quantificar a dor causada, seja por morte, agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. O doutrinador ainda acrescenta que não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica a indenização por dano moral. É preciso ter como base, o comportamento do ser humano médio, que equivale a um meio termo entre a pessoa muito sensível que se aborrece com qualquer contratempo do cotidiano e a pessoa completamente fria que não altera o seu humor ou o seu comportamento com os aborrecimentos diários da vida (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., Atlas, p.54).

Os danos morais são chamados também de danos extrapatrimoniais e, assim como nos danos patrimoniais, são suscetíveis de indenização. Assim, a indenização deve ser voltada para um caráter dúplice, qual seja satisfazer a vítima e repará-la pela dor sofrida em virtude do ato lesivo, e ainda, forçar o ofensor a evitar praticar atos lesivos de qualquer espécie. Com a satisfação de ambos os fatores, o *quantum* indenizatório atenderá às expectativas da sociedade. Com isso,

Clayton Reis diz que: “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.” (2010, p. 169).

### **2.3 Responsabilidade civil nas relações de família**

No direito civil brasileiro são elementos da responsabilidade civil: o ato ilícito ou dano injusto que decorra de conduta humana, o dano e o nexo de causalidade. Diante disso, a reparação por danos morais nas relações familiares deve decorrer da presença de tais elementos? Quanto à responsabilidade civil nas relações conjugais são identificadas basicamente três correntes doutrinárias, a saber: uma positiva, uma intermediária e a outra negativa.

A primeira corrente entende que nas relações conjugais de forma geral deve-se ter pelo descumprimento dos deveres familiares a deflagração da responsabilização, havendo uma proposta de alteração do Código Civil através de projetos de lei equiparados a alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros. Já a segunda corrente, a intermediária, defende que há incoerência na suposta responsabilidade civil das relações conjugais, exceto nas hipóteses em que ocorre o princípio geral da

responsabilidade civil, quando os danos causados injustamente são indenizados independentemente de terem sido praticados na constância ou não do casamento (AGUIAR JUNIOR, 2004, p. 363).

Finalmente, a terceira corrente, que nega as possibilidades de reparação de danos entre os consortes no contexto do casamento e traz argumentos contrários à aplicação das regras de responsabilidade civil no contexto familiar, a saber: o primeiro argumento diz respeito à especialidade do direito civil. O segundo faz referência à afirmação de que a extensão da responsabilidade civil nas relações familiares é improdutiva, pois uma vez sem a possibilidade de solução há contribuição para novos conflitos familiares. (LAGE, 2012, p. 453).

Na legislação brasileira, o artigo 1.566 do Código Civil trata da responsabilização civil por transgressão dos deveres conjugais, e, além disso, é certa e incontroversa a possibilidade de se caracterizar o ato ilícito, de acordo com as regras gerais da responsabilidade civil nas relações de família (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Assim, mesmo não existindo um texto legal específico que assegure o ressarcimento para quem transgride os deveres conjugais, aplicam-se a esses casos



as regras gerais previstas nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Contudo, é persistente a dúvida quanto ao alcance das ilicitudes nas relações familiares. E tal questão é controversa, já que se trata de uma área cinzenta do Direito de Família (FARIAS; ROSENVOLD, 2012).

Dessa forma, é necessário apresentar os argumentos que ensejam essa corrente, e inicialmente, cumpre diferenciar os danos que decorrem do descumprimento dos deveres conjugais, que são os chamados danos imediatos, dos prejuízos causados pelo rompimento do casamento, os danos mediatos (CARVALHO NETO, 2011).

Segundo Carvalho Neto (2011, p. 292), os danos imediatos são:

Aqueles que atingem a esfera da personalidade do cônjuge lesado, causando-lhe sofrimento, dentre os quais estão os oriundos do descumprimento do dever de fidelidade, por adultério ou pela prática de ato que demonstre a intenção de satisfação do instinto sexual fora do tálamo; do dever de coabitação, pelo abandono voluntário e injustificado do lar e pela recusa de satisfação do débito conjugal; do dever de mútua assistência, pela prática de tentativa de homicídio, de sevícias e de injúrias graves, e do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, pela prática de

maus-tratos contra os infantes, por exemplo. (CARVALHO NETO, 2011, p. 292).

Já os danos mediatos, são aqueles que decorrem da ruptura do casamento e estão ligados apenas indiretamente à violação dos deveres conjugais (CARVALHO NETO, 2011).

Portanto, o cabimento de danos morais entre consortes no direito objetivo deve ser amparado na legislação, isto posto que, não há uma lei exclusiva para isso, sendo assim, para que seja possível um pedido de danos morais, são usadas analogias sobre o assunto.

É evidente que a Lei não proíbe que este tipo de pedido seja formulado, pois este se associa a pedidos de indenização por danos morais de qualquer tipo, e como já visto, é cabível ao juiz a verificação da viabilidade do pedido formulado em juízo. Contudo, este capítulo deixa demonstrado que o norte da questão é afirmativo, e o pedido de indenização por danos morais é juridicamente possível.

### **3. A ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO DO LAR CONJUGAL**

O abandono do lar deve ser interpretado no sentido de desamparo da família, podendo ser utilizado como meio

de conferir segurança àquele que foi deixado e, como consequência, sendo passível de indenização por danos morais.

seriamente a estabilidade da família. (DINIZ, M. H., 2008, p.130).

### 3.1 Abandono do lar

Antes da atual Constituição Federal de 1988 entrar em vigor, o instituto do casamento e sua dissolução eram regidos pelo Código Civil de 1916 e, logo após pela Lei 6.515/77. Baseado no antigo Código Civil, artigo 231, inciso II, era estabelecido pelo Estado deveres para os cônjuges, e entre estes o dever de coabitação. A coabitação sempre foi entendida como dever imposto por lei para que os cônjuges vivessem sob o mesmo teto, assim, exercendo a vida em comum, além de se relacionarem sexualmente, já que o casamento tem como uma de suas finalidades a procriação.

Maria Helena Diniz afirma que, o dever de coabitação vai além do dever de viver sobo lar e ter vida em comum, mas também o direito sobre o corpo de ambos os cônjuges.

Teria um cônjuge o direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí aos deveres de ambos de cederem seu corpo a/o normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo

Sendo assim, nesse contexto, o consorte que abandonava o lar conjugal era um infrator das regras impostas pelo Estado, dessa forma, era considerado culpado pelo fim do casamento. Já com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a sociedade passou por uma reconfiguração no âmbito legislativo. Homens e mulheres passaram a ser iguais (art. 5º da Constituição Federal/1988), e o legislador frisou que tal igualdade seria aplicada também à sociedade conjugal (art. 226, § 5º da CF/1988). Os direitos fundamentais foram garantidos assim como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF/ 1988), inserido neste o direito de privacidade e intimidade e integridade física e psíquica.

Contrário ao que foi citado acima, a Lei 12.424/2011 inseriu o artigo 1.240-A no Código Civil de 2002, criando o instituto da usucapião familiar, tendo como um de seus requisitos o abandono do lar conjugal, que é vinculado ao dever de coabitação.

O abandono do lar é caracterizado pela saída definitiva de um dos cônjuges do lar comum, por meio de ato livre e voluntário de um dos cônjuges, com a intenção de não retornar ao lar e sem que haja justo motivo, que é aquele que torna a vida conjugal

impossível, como por exemplo, o adultério, agressões e etc. Pela lei há um prazo mínimo para que ocorra o abandono do lar conjugal, sendo expressamente previsto que este deve ser voluntário e pelo período de 1 (um) ano contínuo, de acordo com o art. 1.573, inciso IV, do Código Civil (AMORIM, 2011).

Diante disso, cumpre diferenciar o abandono do lar da separação de fato, ou separação informal, que se dá quando o casal deixa de compartilhar a vida em comum. Podendo até mesmo continuar a residir na mesma casa, mas não dormindo no mesmo quarto, não partilhando dos mesmos objetivos de vida, mas sim seguindo cada um por conta própria. (PEREIRA, 2010, p. 31).

A separação de fato pode ser considerada uma fase de antecedência da separação judicial ou extrajudicial ou o divórcio. É uma fase em que há o amadurecimento de muitos casais para que o casamento seja extinto por meio do divórcio, ou até para que haja uma eventual reconciliação.

Portanto, para que se caracterize a chamada separação de fato “jurídica” se faz necessário preencher os requisitos do animus, notoriedade e continuidade, pois somente assim será possível que outras pessoas tenham conhecimento da separação de fato. E a partir disso, ou

seja, de preenchidos os requisitos é que a separação produzirá seus efeitos na esfera jurídica (GAMA, 2008, p. 288).

Diante disso, considerando que se tornou comum o fato de muitos cônjuges, por razões profissionais permanecerem longos períodos afastados ou residindo em lugares diferentes sem que isso possa caracterizar a separação de fato ou abandono do lar, o Código Civil atual tornou a mitigar com rigor a exigência da vida em comum sob o mesmo teto, considerando que “um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes” (art. 1.569 do cc).

Sendo assim, existindo um motivo justo para a saída do lar, como por exemplo, determinação judicial, ou seja, existindo motivos convincentes, não há a caracterização do abandono do lar. Nesse sentido, não se pode considerar abandono de lar a situação em que a esposa vinha sido agredida pelo marido, e essa sem alternativa se afasta do lar. (TARTUCE, 2004, p. 944).

Portanto, o abandono do lar é o instituto que traz à tona a discussão sobre a causa do término do relacionamento afetivo, já que o abandono do lar deve ser sempre por meio de um ato voluntário do cônjuge, isto é, um ato culposos

(GONÇALVES, 2012, p. 274).

### 3.2 A sociedade conjugal e a responsabilidade civil por danos morais

Pergunta-se: por que há a possibilidade de um cônjuge processar o outro por danos morais? A resposta à questão é de que existe a possibilidade porque o instituto da responsabilidade civil é enfático quanto ao dever de indenizar sempre que os elementos constitutivos do ato ilícito estiverem presentes e com isso, se tem as condições para a propositura da respectiva ação.

Para explicar a natureza da reparação por danos morais, Leite (2002, p. 147) se expressa da seguinte forma:

Não se visualize aqui qualquer 'pagamento' do amor, como poder-se-ia pensar em visão reducionista e tendenciosa, mas tão somente em um montante que representa advertência ao lesante e à sociedade de que não se pode aceitar o comportamento assumido ou o evento lesivo assumido. Não se está reclamando pecúnia do amor, e sim pagamento contra aquele que se aproveitou da relação jurídica que envolvia amor para causar graves ofensas delituosas, morais e dor martirizante, justamente contra aquele que jurou amar, mas, ao contrário, com a sua conduta tóxica, confiscou-lhe a honra

e a própria dignidade humana, princípio elevado à categoria de fundamento da República do Brasil (art. 1º, III, da CF). (LEITE, 2002, p. 147).

A responsabilidade civil fundamenta-se no dever de respeito que um indivíduo deveter para com o outro. Assim, pode-se dizer que qualquer lesão moral deve ser indenizada se comprovado alguns pressupostos, tais como o nexo causal, a conduta do agente e o dano concreto.

Gonçalves (2015), com seu entendimento moderado sobre reparação dos danos ocorridos nas relações conjugais diz:

Parece-nos que, se o marido agride a esposa e lhe causa ferimentos graves, acarretando, inclusive, diminuição de sua capacidade laborativa, tal conduta, (...), pode fundamentar ação de indenização de perdas e danos, com suporte nos artigos 186 e 950 do código civil. Da mesma forma deve caber indenização, se o dano causado, e provado, for de natureza moral. O que nos parece, contudo, carecer de fundamento legal, no atual estágio de nossa legislação. (GONÇALVES, 2015).

Nesse sentido, se um dos cônjuges alegar a falta de amor como causa para o rompimento da relação conjugal não poderá dar razão para se falar em dano

moral, porém, isso não acontecerá quando o rompimento ocorrer através de atitudes ofensivas de um dos cônjuges em que se caracterize uma ofensa moral ao outro. Neste diapasão, confirma Antônio Carlos Mathias Coltro:

Se um dos companheiros desconsiderar publicamente o outro, tratando-o mal ou de forma injuriosa, desrespeitando-o, dúvida não há sobre ser possível ao ofendido ingressar com ação buscando ver-se indenizado pela atitude do outro e que lhe causou inegável sentimento de dor, muitas vezes recheada de humilhação. (DELGADO, A. C. M., p.34).

Dessa forma, é possível entender que o dano moral existente nas relações conjugais deve ser indenizado desde que um dos cônjuges se sinta prejudicado diante de um acontecimento martirizante, em face de condutas de seu consorte, e ainda que tais condutas provoquem um profundo mal estar espiritual e angústia indescritíveis.

São palavras de Venosa (2015, p. 213):

Com frequência, muitas situações de rompimento da vida conjugal por culpa, adultério, bigamia, ofensas físicas, abandono moral e material, alcoolismo etc. ocasionam o dano moral ao cônjuge

inocente, abrindo margem à pretensão de indenização nos termos do artigo 186, não havendo necessidade de norma específica para tal (VENOSA, 2015, P. 213).

Nesta perspectiva é que se enquadra a infidelidade moral, que não chega a ser o adultério, porque não há a conjunção carnal, no entanto, nem por isso deixa de ser injuriosa (PEREIRA, 2003, p.180).

O princípio da dignidade da pessoa humana, que é tutelado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impede que se atribua fatos e qualificações ofensivas e humilhantes aos cônjuges, um para com o outro, já que deve haver respeito à honra e a dignidade da pessoa humana, visto que por serem companheiros devem manter a vida em comunhão plena.

Diante disso, Inácio de Carvalho Neto (NETO, Inácio de Carvalho. Responsabilidade Civil no Direito de Família. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 265 e 266) *apud* Maria Antonieta Pisano Motta citam que:

Começamos falando de amor e terminamos sempre falando em dinheiro. Realidade difícil, mas compreensível se entendermos o caminho trilhado desde o sonho construído a dois, no qual o par se basta para viver na mais plena felicidade e percorremos todas as

decepções, chegando às necessárias indenizações que cada um sente merecer por ter sido enganado, ludibriado, traído. Como se costuma dizer: o “meu bem” do namoro transforma-se em “meus bens” depois da separação, pois neste momento cada um quer resgatar o que acha que lhe pertence e que foi tomado pelo outro num momento de distração, de relaxamento, de engano. Cada um quer ser indenizado pelo “prejuízo” sofrido em nome do amor que acabou, e assim o dinheiro torna-se pleno de significações simbólicas. Transforma-se em prêmio e castigo que as pessoas feridas não hesitam em usar para dar vazão às suas mais inconfessáveis emoções (NETO apud MOTTA, 2007, p. 265 e 266).

Diante disso, pode-se dizer que é perfeitamente cabível a indenização na dissolução conjugal, mas desde que não seja algo fútil, devendo assim, haver motivo grave e que realmente gere um abalo ao cônjuge. E com isso, é possível concluir que existe uma relação entre o direito de indenização por danos morais em detrimento de um grande mal causado por um cônjuge a seu consorte, uma vez que a grave violação destes deveres poderá gerar um prejuízo gigantesco ao próprio cônjuge ofensor, cabendo esta situação ser

analisada pelo Poder Judiciário.

### **3.3 A possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono do lar conjugal**

Em relação ao papel que a responsabilidade civil desempenha acerca dos danos morais, Diniz (1997, p. 32), transcreve que a reparação do dano moral desempenha a função de justiça corretiva, pois conjuga de uma só vez a natureza de satisfação da indenização do dano moral para aquele que foi lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, a posição social, o agravo na vida privada e social, e a natureza de reparação do dano, equivalendo à situação econômica, intenção de lesar e a imputabilidade.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.566, inciso II, traz o dever de vida em comum no domicílio conjugal para os consortes na constância do casamento, que se refere à necessidade do casal ter um lugar definitivo para definir como domicílio conjugal, mesmo quando não vivam sob o mesmo teto.

Dessa forma, o dano moral seria fruto, neste caso, do fato de um dos consortes se recusarem, injustificadamente, a satisfazer a sua parte do débito conjugal, o que resultaria em injúria grave. E no caso de um dos consortes abandonarem o lar, não deixando um possível lugar onde possa ser

encontrado, isso resultaria em desamparo moral e material.

No relacionamento conjugal deve prevalecer a mútua assistência, material e imaterial, entre ambos os cônjuges, sendo que cada um deve colaborar de forma econômica para suprir as despesas, e ainda, dar apoio moral e ser solidário em todos os momentos da vida em comum (AZEVEDO, 2002, p. 128).

Por isso, o ato de abandonar o lar conjugal, deixando o consorte desprovido do necessário para se sustentar, caracteriza danos morais e materiais. Nesse sentido, Carlos Gonçalves tem o entendimento de que o abandono injustificado do lar caracteriza também infração do dever de sustento, da guarda e educação dos filhos, podendo em tese, configurar, os crimes de abandono material e intelectual, tendo como consequência além da separação judicial com culpa, a perda do poder de família (1999, p. 75).

Diante disso, Venosa entende que não é toda situação de abandono do lar conjugal que implica no dever de indenizar por danos morais. Mas ele acrescenta que sua posição vem sendo cada vez mais alvo de críticas pela vasta doutrina que considera que a transgressão do dever conjugal presume-se na existência do dano moral (2005, p. 169).

Por fim, pode-se dizer que é perfeitamente cabível a indenização por

danos morais na relação conjugal, mas desde que não seja por algo fútil, devendo assim, haver motivo grave e que realmente gere um abalo ao cônjuge.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o início do estudo sobre o tema proposto, analisou-se a instituição familiar, abordando sua formação, evolução e os preceitos contidos neste instituto, além dos deveres conjugais. E abordou-se também sobre a responsabilidade civil de indenização por danos morais nos casos em que um dos consortes abandonar o lar conjugal.

Analisou-se especificamente o dano moral, que ocorre em meio à relação conjugal, discutindo-se a possibilidade de um cônjuge indenizar o seu consorte por este tipo de prejuízo e ao fim obter uma sentença do Estado, condenando o causador do dano, a suprir o mal causado.

Em tese, o estudo permite o adentramento na esfera da responsabilidade civil, o que serve para ampliar o conhecimento na área, e que, por sua vez propicia o enriquecimento do saber quanto às leis brasileiras no que tange ao dano moral. E ao se aprofundar neste assunto, pode-se observar que a relação conjugal é de suma importância para a sociedade, pois mantém a família sendo seu principal alicerce.

Chegou-se ao resultado esperado,

abordando a matéria relativa ao tema, distribuindo ao longo do trabalho ideias concatenadas de forma a serem mais claras possíveis ao leitor. Tentando ainda demonstrar e provar o raciocínio lógico sobre o tema através do posicionamento de doutrinadores favoráveis ao cabimento de danos morais na relação conjugal.

Portanto, tem-se que a possibilidade jurídica do pedido caracteriza-se por ser o dano moral um prejuízo à pessoa, e tal prejuízo é tutelado pelo direito civil que insere o dano moral na responsabilidade civil, o que se observa na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, ficando demonstrada juridicamente a possibilidade de indenização por danos morais, devido à proteção legal que o direito dá a quem é lesado em seu íntimo. E devendo então, o cônjuge lesado ser indenizado pelo consorte culpado e detentor da conduta de má-fé e dolosa, ficando assim, comprovada a existência do prejuízo suportado.

E através dessa comprovação, ficando demonstrada a necessidade do cônjuge lesado em recuperar sua paz interior, seu equilíbrio e sua personalidade. Isto posto que, todo prejuízo causado por alguém a outrem deve ser ressarcido, assim diz o direito.

Ao encerrar o artigo, faz-se o julgamento de que dentro da relação

conjugal é possível configurar o dano moral nas situações de abandono do lar ocorrido mediante ato livre de um dos consortes e por injusto motivo, haja vista que a responsabilidade civil é amparada pelo direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR, R. R. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. In: WELTER, B. P.;

MADALENO, R. H. (Coords.). **Direitos Fundamentais no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

ALDROVANDI, A.; SIMIONI, R. L. O direito de família no contexto das organizações socioafetivas: Dinâmica, Instabilidade e Polifamiliaridade. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: 2006.

AMORIM, R. H. P. **Primeiras impressões sobre a usucapião especial urbana familiar e suas implicações no Direito de Família**. Jurisway, 22 ago. 2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6405](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6405)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

AZEVEDO, M. de A. V. **AIDS e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2002. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.



- CARVALHO NETO, I. de. **Responsabilidade civil no direito de família.** Curitiba: Juruá, 2011.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- COLTRO, A. C. M. **A união estável e a responsabilidade por dano moral** In: DELGADO, Mário Luiz et. al (Coord.). op. cit.
- COULANGES, N. D. F. De *A cidade antiga*. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2008.
- ENGELS, F. *A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral.* Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil.** volume 6; Famílias. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.
- GAMA, G. C. N. **Direito Civil - Família,** São Paulo: Atlas, 2008.
- GOMES SILVA, A. L. **Análise quanto ao cabimento de indenização por danos morais frente ao abandono do lar pelo cônjuge.** 2020. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Itajubá, 2020.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade.** 7ª ed. São Paulo. Saraiva, V.7, 2011.
- GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil: Direito civil.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- KUMAR, K. **Da sociedade pós - industrial à pós moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo.** Rio de Janeiro: Zahar, 1997. Apud. CAROSI, E. G. M. As relações familiares e o direito de família no século XXI. Revista Faculdade de Direito, Caxias do Sul. v. 12, 2003.
- LAGE, J. de S. G. **Responsabilidade Civil nas Relações Conjugais.** In: TEIXEIRA, A. C.
- B. RIBEIRO, G. P. L. (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões –** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- LEITE, E. de O. **Reparação do dano moral na ruptura da sociedade conjugal.** Grandestemas da atualidade - Dano moral, Rio de Janeiro: Forense. 2002.
- MEDEIROS, N. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.
- NORONHA, F. **Direito das obrigações.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PEREIRA, R. da C., **Divórcio: Teoria e prática,** Rio de Janeiro, GZ Editora, 2010.
- REIS, C. **Dano moral.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- RODRIGUES, S. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RODRIGUES, S. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

**RUSSO, J. As Sociedades Afetivas e Sua Evolução.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, 2005.

**STOCO, R. Tratado de responsabilidade civil.** 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revistados Tribunais, 2004.

**TARTUCE, F. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 9. ed. v. 2. São Paulo: Método, 2014.

**VENOSA, S. de. S. Direito Civil: responsabilidade civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.